



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro

PARECER
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 005/2025

Data: 04 de fevereiro de 2025

Autoria: Gabinete do Vereador José Guilherme Fernandes Ribeiro, Câmara Municipal de São Fidélis.

Dispõe sobre a proibição da soltura, queima e comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no município de São Fidélis e dá outras providências.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do vereador José Guilherme Fernandes Ribeiro, sob a forma Projeto de Lei, com objetivo de tornar obrigatória a proibição da soltura, queima e comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno. A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme previsão da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a matéria apresentada versar sobre obrigatoriedade da proibição da soltura, queima e comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

no município de São Fidélis com informação fundamentada em evidências científicas e no clamor da sociedade civil, especialmente de famílias que convivem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças, idosos, além de protetores e tutores de animais domésticos, observa-se então que tal iniciativa pode ser feita pelos Vereadores, tendo em vista ser algo do interesse público com finalidade exclusiva de beneficiar a sociedade civil.

Sendo assim, conforme previsão do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, inscrita no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

No mais a matéria apresentada no presente projeto, não se enquadra nas matérias que exigem quórum de lei complementar.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de São Fidélis, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais, com base na ADPF 567 e RE 1210727, Tema 1056 do Supremo Tribunal Federal (STF).

CONCLUSÃO

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Mauro Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)